

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 02/07/2018 A 06/07/2018

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Militar temporário. Lei 6.880/1980. Portador do vírus HIV. Incapacidade definitiva. Jurisprudência do STJ. Direito à reforma e à isenção do Imposto de Renda.

A síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida/AIDS) justifica a concessão de reforma militar (art. 1º, c, da Lei 7.670/1988, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/1980). De acordo com jurisprudência pacificada no STJ, o militar portador do vírus HIV tem direito à reforma, por ser considerado incapaz para o serviço militar, independentemente de ser sintomático ou não, em razão de o estigma que acompanha a doença poder afastá-lo da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, impedindo-lhe de assegurar sua própria subsistência e a de sua família. Precedentes. Assegura-se, ainda, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da reforma, por tratar-se de patologia constante do rol previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0011714-09.2011.4.01.3200, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/07/2018.)

Servidor público. Justiça gratuita. Arts. 98/102 do CPC/2015. Requisitos ausentes.

O benefício da assistência judiciária gratuita não tem por pressupostos o estado de hipossuficiência da parte, mas a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça, mas sim a condição real daquele que pretende a gratuidade. A simples declaração pode ser infirmada pelas condições funcionais da parte, como no caso em que verificado pelo juiz que a remuneração mensal, em valores absolutos, é suficiente para custear as despesas processuais e eventuais ônus de sucumbência. Unânime. (AI 0043520-49.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/07/2018.)

Agentes públicos contratados pelo Estado de Goiás. Estabilidade adquirida. Art. 19 do ADCT. Ausência de efetividade. Transferência para o Estado de Tocantins. Direito de permanência no regime próprio da previdência social (RPPS).

O ADCT, em seu art. 19, assegurou a estabilidade excepcional no serviço público aos empregados públicos contratados sem concurso, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da CF/1988. Ex-servidores estabilizados e não efetivados do Estado de Goiás que foram transferidos para o Estado do Tocantins, passando a ser regidos pelo regime próprio de previdência social (RPPS) do órgão e, posteriormente, por força da Lei Estadual 1.246/2001 – TO (revogada em 2005), foram excluídos desse regime e vinculados ao RGPS, fazem jus a retornar ao sistema de previdência anterior. Isso porque, além do advento da Lei Estadual 2.726/2013 – TO, que incluiu tais servidores como segurados do RPPS, há precedentes que se inclinam pela inclusão do servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT no regime estatutário, e inexistente previsão constitucional expressa de que tais agentes públicos deveriam ser excluídos do regime próprio da instituição. Precedentes. Unânime. (Ap 0003932-70.2016.4.01.4300, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/07/2018.)

Terceira Turma

Roubos circunstanciados. Correios. Concurso de pessoas. Arma de fogo. Potencialidade lesiva. Dano. Equipamentos de segurança. Conflito aparente de normas. Consunção.

No conflito aparente de normas em que há crime progressivo – *minus a plus* –, se a potencialidade lesiva do delito-meio se encerra no delito-fim, não há de se falar em autonomia de tipos penais. A destruição de câmeras de segurança para garantir o sucesso da subtração de numerários e bens de agência dos Correios constitui crime de dano, admitindo-se sua absorção pelo delito mais grave (roubo). Unânime. (Ap 0001487-67.2015.4.01.3604, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 03/07/2018.)

Crimes contra o meio ambiente. Arts. 48 e 64 da Lei 9.605/1998. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Art. 20 da Lei 4.947/1966. Crime permanente.

Sendo o delito de destruição de área de preservação permanente crime-meio necessário à realização do intento de construir em solo não edificável, deve ser por este absorvido. Prescrito o crime-fim, nos termos do art. 107 do CP, tendo o réu incidido também na prática de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/1966), remanesce este delito, cujo prazo prescricional começa a fluir somente a partir da cessação de sua permanência. Unânime. (RSE 0002919-35.2017.4.01.3804, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 03/07/2018.)

Pena pecuniária substitutiva. Pedido de parcelamento da quantia correspondente. Incapacidade econômica dos sentenciados. Possibilidade excepcional. Precedentes.

Comprovado que o condenado não tem condições de recolher a prestação pecuniária sem comprometer seu sustento e o de sua família, tendo em vista situação econômica desfavorável – como desemprego –, é possível, excepcionalmente, o parcelamento do valor devido. Precedentes. Unânime. (AgExPe 0004796-77.2017.4.01.3814, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 03/07/2018.)

Destruir ou danificar floresta. Conceito de floresta. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

O termo *floresta*, para fins de aplicação do art. 38 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), deve ser entendido como formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensas. Normas penais devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo considerar vegetação rasteira como floresta. Unânime. (RSE 0066866-63.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 03/07/2018.)

Habeas corpus. Impedimento ao banho de sol. Potencial risco à liberdade dos pacientes. Não configuração.

O impedimento ao banho de sol em penitenciária não configura restrição ou ameaça à liberdade dos pacientes. Incabível, portanto, a impetração de *habeas corpus* que tenha como objeto tal direito. Unânime. (RSE 0028955-65.2017.4.01.3400, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 03/07/2018.)

Prestação de contas de recursos do FNDE em atraso. Art. 1º do Decreto-Lei 201/1967. Elemento subjetivo do tipo não demonstrado. Aprovação pelo órgão concedente.

O eventual atraso na prestação de contas, sem demonstração do elemento subjetivo de causar prejuízo ao Erário, não configura o delito do inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, sobretudo quando o órgão concedente aprova as constas apresentadas. Unânime. (Ap 0002452-71.2013.4.01.4200, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 03/07/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br